Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível 0006807-59.2023.5.09.0000

Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2023
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO GONCALVES
ADVOGADO: REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA
ADVOGADO: JEFFERSON SILVA
ADVOGADO: PATRICIA TREVIZOL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
TERCEIRO INTERESSADO: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO: CARLOS ARAUZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: HNK BR BEBIDAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADO: RICARDO MINER NAVARRO
ADVOGADO: KARLA HELENNE VICENZI
ADVOGADO: PATRICIA TREVIZOL
ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO: HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0006807-59.2023.5.09.0000 (MSCiv)
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO GONCALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
RELATOR: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR
Seção Especializada

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **M ARCELO RICARDO GONÇALVES**, contra ato do Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA-PR, nos autos da reclamatória trabalhista **ATOrd n. 0000031-03.2023.5.09.0660,** que, ao designar audiência telepresencial para oitiva da partes, para o dia 24/10/2013, não autorizou a oitiva do reclamante no escritório de seu procurador.

A liminar requerida foi indeferida por este Relator, conforme decisão de id 27c363f.

Em face do indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo regimental (ID f22b00b).

Recebido o agravo regimental, a r. decisão agravada foi mantida por este Relator, por seus próprios fundamentos (ID 24e3ac3)

A autoridade dita coatora prestou informações, conforme documento id ba3b65f.

Houve manifestação do litisconsorte pela denegação da segurança (id 24e56ed).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, requereu o ingresso no feito, na condição de terceiro assistente (id ec72032), o que restou deferido por este Relator, conforme decisão id 234f3cd.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do i. Procurador Regional do Trabalho LUERCY LINO LOPES, se pronunciou pelo provimento do agravo regimental e concessão da segurança. (id 2e89897)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, ADMITO o presente Mandado de Segurança.

MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra decisão que, ao designar audiência telepresencial para oitiva da partes, para o dia 24/10/2013, não autorizou a oitiva do reclamante (ora impetrante) no escritório de seu procurador.

A liminar foi indeferida por este Relator, pelos seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO RICARDO GONÇALVES**, contra ato do Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE

PONTA GROSSA-PR, que, *ao designar audiência telepresencial para oitiva da partes, para o dia 24/10/2013, não autorizou a oitiva do reclamante no escritório de seu procurado*, conforme registrado no termo de audiência:

"(...)

INSTRUÇÃO: Tendo em vista que os presentes autos tramitam pelo Juízo 100% Digital, designo audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE DAS PARTES sob modo telepresencial, para o dia 24/10/2023, às 15h00, devendo as partes acessar para os depoimentos pessoais sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST. Ficando a oitiva das testemunhas, se necessária, para um segundo momento.

A opção pelo 100% DIGITAL presume que os procuradores das partes têm meios próprios para participação do ato.

As partes poderão participar por dispositivo próprio, do seu local de trabalho ou residência.

Registre-se os protestos do procurador da parte autora em relação a não autorização do Juízo para oitiva da parte no escritório do procurador.

Em não tendo meios próprios para participação e necessitando de deslocamento, este deve se dar até a sala de audiências onde estão disponibilizados os meios tecnológicos e resguardada a incomunicabilidade entre as partes, testemunhas e advogados durante os depoimentos.

Outrossim, em se utilizando as partes e advogados de dispositivos próprios cabe ao advogado testar e garantir que tenham efetivo acesso à sala virtual.

A audiência será realizada telepresencialmente, através da "Plataforma Zoom - plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho"

(...)"

Argumenta o impetrante que "*a magistrada não fundamentou sua decisão ou justificou o ato decisório em questão, negando, assim, o direito dos advogados e seus clientes participarem de audiência no escritório de advocacia, ferindo frontalmente o livre exercício da advocacia e o direito ao livre acesso a justiça do Impetrante, além de descumprir a decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao Juízo 100% Digital".*

Aduz que, *conforme se depreende da Resolução CNJ nº 345, de 2020, há previsão expressa quanto ao direito das partes de optarem pela realização de audiências telepresenciais, não existindo qualquer vedação legal ao comparecimento da parte no escritório do seu patrono para garantia dos atos judiciais, em Juízo 100% Digital.*

Afirma que *"a decisão proferida pela autoridade coatora prejudica a atuação independente dos advogados do impetrante, ao passo que impede a relação direta e sigilosa entre cliente e advogado, possibilidade de conversarem reservadamente, durante e depois da audiência, e o de garantir a sua participação nos atos judiciais, notadamente as audiências* ***(art. 7º, III, da Lei 8.906/94)****"*, deixando a autoridade coatora de reconhecer que *ao receber o impetrante em seu escritório de advocacia, os advogados tentam justamente garantir o acesso das partes ao Judiciário*, ressaltando *a situação do reclamante, o qual não possui condições técnicas, instrumentais e tecnológicas (acesso à internet) para viabilizar a audiência a partir de sua residência ou local de trabalho.*

Requer a concessão de medida liminar *a fim de que seja determinado à autoridade coatora que autorize o impetrante a participar da audiência de instrução a ser realizada em 24/10/2023, sob modo telepresencial, no escritório de advocacia de seus patronos.*

Pois bem.

A **Resolução n. 345, do CNJ, de 09/10/2020**, que dispõe sobre o "**Juízo 100% Digital**", estabelece:

Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

O **artigo 7º, III, da Lei 8096/94** (Estatuto da OAB), invocado pelo impetrante, dentre as prerrogativas do advogado, prevê:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Tal disposição, ao contrário do que sugere o impetrante, por si, não garante ao advogado, irrestritamente, **durante a realização da audiência**, relação direta e sigilosa com o cliente. Ao contrário, **a disposição do art. 361, parágrafo único do CPC, veda a intervenção do advogado, durante depoimento da parte, sem prévia licença do Juízo.**

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477 , caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Não se infere que a vedação imposta pelo juízo obste o acesso reservado entre advogado e cliente, durante a realização de audiência, por outro meio (por exemplo, a utilização de celular), se necessário, quando assim previamente requerido e autorizado pelo Juízo.

Outrossim, com relação à alegada ausência de *condições técnicas, instrumentais e tecnológicas,* por parte do impetrante, para viabilizar a audiência a partir de sua residência ou local de trabalho, *e, assim,* o acesso à justiça, verifica-se que foi facultado pelo juízo o comparecimento da parte em sala de audiência "*onde estão disponibilizados os meios tecnológicos e* ***resguardada a incomunicabilidade entre as partes, testemunhas e advogados durante os depoimentos".***

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, não se verifica, desde logo, ilegalidade ou abusividade da decisão, a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais - em especial a relevância do fundamento (Lei 12016/2009, art.7º) - **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o impetrante, inclusive para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à indicação e qualificação do litisconsorte, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias.

Cumprida a anterior determinação pela impetrante, intime-se o litisconsorte, para, querendo, integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial.

A autoridade dita coatora prestou as seguintes informações:

"(...)

Tal qual exposto na ata de audiência inicial realizada em 03/08/2023, restou designada audiência telepresencial para oitiva exclusiva das partes, presumindo-se que os procuradores das mesmas têm meio próprio para participação do ato, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.

No que tange às partes, constou expressamente que as mesmas poderão participar por dispositivo próprio, de seu local de trabalho ou residência. Ainda, visando garantir e preservar o acesso à Justiça, constou expressamente que, "em não tendo meios próprios para participação e necessitando de deslocamento, este deve se dar até a sala de audiências onde estão disponibilizados os meios tecnológicos e resguardada a incomunicabilidade entre partes, testemunhas e advogados durante os depoimentos".

Em que pese conste do art. 5º da Resolução 345 do CNJ no Juízo 100% digital que as sessões ocorrerão exclusivamente por videoconferência, é fato que muitas vezes a parte não tem meios tecnológicos adequados para acesso digital e para essa hipótese aplica- se a ressalva constante do parágrafo único do referido artigo, que prevê que as partes poderão requerer ao Juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Portanto, conforme resta claro no parágrafo único do artigo 5º da Resolução 345 do CNJ, se a parte não tem meios tecnológicos adequados para participar de uma audiência telepresencial, o local adequado para a mesma prestar depoimento não é o escritório de advocacia de seu procurador, mas sim o Fórum da Justiça do Trabalho, mais precisamente a sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, considerando que, no caso em tela, o autor reside em Ponta Grossa, sendo este o único local em que poderá ser garantido e resguardado o princípio da incomunicabilidade.

Saliente-se, ainda, que em que pese a Resolução do CNJ estabeleça que a parte deve requerer previamente ao Juízo a participação na audiência em ambiente fornecido pelo Poder Judiciário, esta Juíza não faz sequer exigência de requerimento prévio. Basta que a parte compareça no horário da audiência no balcão de atendimento da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa e comunique que pretende participar do ato na própria sala de audiências, garantindo assim o livre e irrestrito acesso da mesma à Justiça".

Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão em discussão nestes autos difere da analisada pela Corregedoria deste Tribunal, no âmbito da CorPar 0000158-49.2021.5.09.0000, noticiada pela Ordem dos Advogados do Brasil (assistente), porquanto naquela situação, a decisão objeto de impugnação, ao estabelecer critérios para realização da audiência de instrução na modalidade semipresencial, considerando as restrições então decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, determinou a presença física das partes e testemunhas em sala de audiência, sem possibilidade de presença física dos advogados, quando concluiu a Corregedoria que:

(...)

Assim sendo, considerando: 1) que as normativas que regem a realização da audiência semipresencial no contexto da pandemia não impedem que o advogado possa estar presente na oitiva de seu cliente; 2) que a advocacia constitui atividade essencial à administração da Justiça e o Poder Judiciário deve velar para que a assistência técnico-jurídica seja prestada em sua plenitude; e 3) que **a imposição de comunicação meramente virtual entre o advogado e seu cliente na realização de depoimento**

> **presencial viola o princípio da ampla defesa, conclui-se pela** procedência do pedido formulado pela Corrigente, devendo-se, em correção a erro de procedimento, ser retificado o ato decisório que fixou os critérios da audiência, possibilitando-se o acompanhamento físico de advogado em caso de oitiva presencial de seu cliente.

No caso em análise, houve vedação à participação da parte em audiência diretamente do escritório do seu procurador, porém, sendo facultado à parte o comparecimento presencial em sala de audiência, sem que, nessa hipótese, tenha sido obstado o acompanhamento pelo procurador.

Como observado na r. decisão liminar antes transcrita, a comunicação entre advogado e a parte, durante a realização do ato de audiência, especialmente durante o depoimento pessoal, não é irrestrita, observada a disposição do art. 361, § único, do CPC (*Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz)***,** e, conforme manifestação do Juízo, a vedação imposta visa garantir e resguardar o princípio da incomunicabilidade entre partes, testemunhas e procuradores, quando não oportunamente autorizado.

Por outro lado, pondera-se que a **Resolução 345, do CNJ,** ao disciplinar acerca do Juízo 100% Digital, dentre os seus considerandos, alude à necessidade e dever do Poder Judiciário de *implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)*, estabelecendo, com vistas a tal finalidade, dentre outras, as seguintes disposições:

> Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário.
>
> §1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)
>
> §2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)
>
> (...)
>
> Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência.
>
> Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Referida Resolução, ao tempo em que garante a realização de audiência por videoconferência, quando convencionado entre as partes a adoção do Juízo 100% Digital, com vistas à facilitação do acesso à justiça, não estabelece restrição à participação da parte em escritório de seu procurador, facultando à parte o comparecimento presencial na sede do Juízo (art. 5º, parágrafo único), no interesse próprio.

É certo que tais disposições não se sobrepõem aos princípios e regras processuais do código de processo civil, dentre as quais a já mencionada disposição do art. 361, parágrafo único, do CPC, que restringe a comunicação do advogado com seu cliente, quando em depoimento pessoal**.**

Por outro lado, não obstante ponderosas razões do Juízo de origem, pautadas na garantia de tais princípios bem como da segurança jurídica, é certo, como visto, que a regulamentação relativa ao Juízo 100% Digital e à realização de audiência por videoconferência não impõe, desde logo, restrição à participação da parte diretamente do escritório do seu procurador.

Ainda que caiba ao Juiz, em qualquer caso, zelar pela observância do princípio da incomunicabilidade das testemunhas e litigantes, tal não se faz por presunção de eventual irregularidade e/ou má-fé do advogado, impondo restrição não prevista em lei e criando obstáculo à realização de ato processual, cuja regulamentação se pauta na facilitação do acesso à justiça, sem prejuízo de que essa averiguação se dê, em concreto, no momento da realização da audiência, a partir do ambiente físico disponibilizado pelo procurador, que permita ao juiz avaliar eventual risco de quebra de incomunicabilidade em prejuízo à regularidade do ato. Nesse contexto, o ambiente em escritório do advogado da parte deve atender condições amplas de visibilidade/audio de ambos , conjuntamente, em mesma tela de visualização , que permita ao magistrado cumprir função diretora da audiência com vistas , inclusive, a preservar a incomunicabilidade em momentos que tal se encontra legalmente vedado como, por exmplo, na situação acima descrita.

Assim, e revendo o entendimento posto na r. decisão liminar antes transcrita, sopesados os princípios da incomunicabilidade das partes e testemunhas, facilitação do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, e a essencialidade do advogado à justiça (*CF, Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*), impõe-se o acolhimento das alegações do impetrante e da Ordem dos Advogados do Brasil (que figura como assistente no presente feito), para garantir a participação da parte na audiência telepresencial, por videoconferência, no escritório do seu procurador, o que também é corroborado pelo Parecer do Ministério Público do Trabalho.

De todo o exposto, CONCEDO a segurança, nos termos requeridos, para autorizar o Impetrante a participar da Audiência de Instrução a ser realizada em 24/10/2023, sob modo telepresencial, no escritório de advocacia de seus patronos.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior (Relator), Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Célio Horst Waldraff; em férias a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; o excelentíssimo Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira foi convocado, nos termos da Portaria SGP nº 06, de 25 de setembro de 2023, para atuar na cadeira da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, a partir de 22 de setembro de 2023; **ACO RDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o Mandado de Segurança, e, no mérito, por igual votação, **CONCEDER** a segurança,para autorizar o Impetrante a participar da Audiência de Instrução a ser realizada em 24/10 /2023, sob modo telepresencial, no escritório de advocacia de seus patronos, nos termos do fundamentado.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR
Relator

VOTOS